



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0133/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 1721/2025**  
**ASSUNTO : Embargos de Declaração** em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido no Processo n. 00706/24.  
**UNIDADE : Município de Ji-Paraná**  
**EMBARGANTES : Pedro Cabeça Sobrinho** – Secretário Municipal de Planejamento à época.  
**RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto**

1. Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup>, com efeitos infringentes, opostos por Pedro Cabeça Sobrinho em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 00706/24.
2. Na referida decisão, especificamente no item III, foi-lhe aplicada sanção pecuniária, conforme segue:

**III – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época:

**III.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

**III.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

**III.c)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido

---

<sup>1</sup> ID 1760743.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

**III.d)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-T CER/RO;

**III.e)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-T CER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93; [Destques no original]

3. Nas razões recursais, o embargante alegou a existência de possíveis omissões e contradição no Acórdão recorrido, requerendo o provimento do recurso com o objetivo de modificar a decisão, em razão da correção dos eventuais vícios processuais apontados.
4. Atestada a tempestividade do recurso<sup>2</sup>, o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática n. 00118/2025-GCPCN<sup>3</sup>, deliberou pelo conhecimento dos embargos, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
5. Considerando a possibilidade de alteração da decisão em virtude dos efeitos infringentes, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
6. **É o relatório.**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática n. 0118/2025-GCPCN, constata-se que estão presentes os pressupostos recursais, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e devidamente apreciados.

<sup>2</sup> Conforme Certidão de ID 1765872.

<sup>3</sup> ID 1767675.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**2. DO MÉRITO**

8. Inicialmente, anote-se que os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, abrangendo também a correção de erro material, nos termos art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996<sup>4</sup>, reproduzido pelo art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada por mero inconformismo da parte recorrente quanto aos critérios adotados e conclusões ali firmadas.

9. Como se vê, as hipóteses que autorizam o manejo dos embargos declaratórios são específicas, devendo o embargante, ao menos, apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre a qual o julgador deva se pronunciar, sem recair em mero inconformismo relativo à decisão combatida – hipótese resguardada a outras espécies recursais.

10. Sobre o tema, dispõem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha<sup>6</sup>, em sede doutrinária:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

11. Na mesma senda, demonstrando os limites cognitivos dos embargos de declaração, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>4</sup> Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

<sup>5</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3, 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pg. 248.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.066.005/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1257. RECURSOS REPETITIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A Primeira Seção fixou a seguinte tese jurídica ao julgar o Tema 1257: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

3. Após exame da legislação de regência, foi adotada a conclusão de que, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

4. O acórdão embargado foi expresso quanto à desnecessidade de modulação dos efeitos do julgado, ante ausência dos requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

5. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, o que não ocorreu no caso.

6. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no REsp n. 2.078.360/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

12. Superadas as premissas introdutórias, passa-se à análise detida dos vícios de contradição e omissão apontados pelo embargante no Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do Processo n. 706/24 (Fiscalização de Atos e Contratos), os quais serão examinados de forma pormenorizada a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**2.1. Das omissões**

13. O embargante sustentou que o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do Processo n. 706/24, foi omissivo quanto à análise dos seguintes pontos, de forma resumida:

a) a ausência de consideração da cronologia dos atos administrativos, a qual demonstra que o recorrente não participou da elaboração, aprovação ou chancela do projeto básico que fundamentou a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP); e

b) a imposição de sanção sem a devida análise das circunstâncias fáticas e jurídicas específicas de cada conduta atribuída ao embargante, em afronta ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como aos princípios do devido processo legal substancial, da presunção de inocência e da legalidade estrita no exercício da atividade sancionadora.

14. De pronto, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão passível de interposição dos embargos de declaração, o qual, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>7</sup>, refere-se à *ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado*.

15. Pois bem. No que concerne à alegada omissão relativa à ausência de análise da cronologia dos atos administrativos, verifica-se que o embargante pretende, por via transversa, obter nova oportunidade para rediscutir a matéria, sob o argumento de supostas omissões referentes a questões irrelevantes ao deslinde da controvérsia, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

16. Cumpre salientar que o embargante, ao apresentar suas contrarrazões<sup>8</sup> no processo originário, não suscitou qualquer argumento relacionado à cronologia dos atos administrativos como fundamento para afastar sua responsabilidade. Nota-se, portanto, que o momento processual oportuno para a apresentação dessa tese – de natureza eminentemente meritória – foi negligenciado.

<sup>7</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 1884.

<sup>8</sup> ID 1597873.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

17. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é vedado, na estreita via dos embargos de declaração, ampliar as questões vinculadas ao recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS INEXISTE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. [...]. IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque **é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.** Precedentes. [...]. [REsp n. 1.939.595/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023] [Negritou-se]

18. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental em habeas corpus. Penal. **Omissão no acórdão. Não ocorrência. Rejulgamento da causa. Complementação das razões do agravo regimental. Inovação recursal. Impossibilidade. Princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal.** Precedentes. Embargos rejeitados.  
**1. O aresto embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito.**  
2. Consoante o entendimento da Corte, exercido o direito de recorrer por meio da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões posteriormente, tendo em vista a preclusão consumativa (RE nº 421.960/RS-Agr-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17/8/07).  
**3. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfação do embargante com o deslinde da causa o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual não se presta o recurso declaratório.**  
4. Embargos rejeitados. (STF, HC 195820 Agr-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

19. Nesse contexto, cumpre destacar que os embargos de declaração possuem natureza jurídica restrita, destinando-se exclusivamente à correção de vícios formais do julgado, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do CPC. Assim, não se prestam à rediscussão do mérito nem à introdução de fundamentos novos que não tenham sido oportunamente suscitados no curso regular do processo.

20. Com efeito, extrai-se dos argumentos apresentados que a real intenção do embargante é desconstituir a responsabilização delineada no âmbito do Processo n. 706/24, no qual foi assegurado, em tempo oportuno, o contraditório e a ampla defesa, cujas razões defensivas<sup>9</sup> foram minuciosamente analisadas pelo Corpo Técnico<sup>10</sup> e pelo MPC<sup>11</sup>.

21. Não obstante, é certo que, no Acórdão APL-TC 00056/25, avaliou-se de forma fundamentada a responsabilidade de Pedro Cabeça, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento, em razão das irregularidades relacionadas às condutas de aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de adesão à ARP n. 009/2022 e assinar o contrato oriundo da ARP, de forma ilegal, irregular e indevida, mediante ações devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>12</sup>.

22. Nesse sentido, os proficientes e já suficientes fundamentos apresentados pelo Conselheiro relator justificam a responsabilização do embargante, oportunidade na qual foram adotados e transcritos<sup>13</sup>, como razão de decidir, os fundamentos delineados no relatório conclusivo<sup>14</sup> elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

23. Diante disso, verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, tendo o relator decidido, fundamentadamente, a questão posta, nos limites necessários ao deslinde do feito, razão pela qual conclui-se que a alegação do recorrente caracteriza mero inconformismo com o resultado do julgamento, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

24. O embargante também sustentou a existência de omissão na decisão, ao argumento de que a imposição da sanção teria ocorrido sem a devida análise das circunstâncias fáticas e jurídicas específicas de cada conduta que lhe foi atribuída. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

25. Reconhecida a responsabilidade do embargante pelas irregularidades delineadas e amplamente debatidas nos autos originários, o Relator delimitou, de forma

---

<sup>9</sup> ID 1597873.

<sup>10</sup> ID 1652879.

<sup>11</sup> ID 1700925.

<sup>12</sup> Processo n. 706/24: ID 1585555.

<sup>13</sup> Parágrafo 22, ID 1757271 (Processo n. 706/24).

<sup>14</sup> ID 1652879.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

expressa, os elementos caracterizadores da culpa e do dever de cuidado, destacando, entre outros, os seguintes aspectos:

24. Dos autos podemos extrair que não há evidência de intenção (dolo) dos responsáveis Isaú e Pedro em praticar os atos ilegais e irregulares. Por outra lado, há comprovação de que incorreram em culpa grave, **não observando o mínimo dever de cuidado que o caso merecia.**

25. Essa culpa se deu na forma de elevada negligência, pois Pedro aprovou o projeto básico que subsidiou a adesão à ARP e Isaú autorizou a contratação, sendo que ambos assinaram o contrato em total desacordo com o Sistema de Registro de Preços. Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. Esse modo de agir, **omisso no dever de cuidado** quanto à observância dos ditames legais e regulares, é caracterizador do **erro grosseiro**, que deve ser sancionado por esta Corte. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

**7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei)**

26. Quanto à **multa**, esta é prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

27. Nos termos da Portaria nº 1.162/12 (art. 1º), houve atualização do “*valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)*”. [Destques no original]

26. Cumpre destacar, ainda, que a responsabilização do embargante fundamentou-se nas diretrizes estabelecidas pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão APL-TC 00056/25:

28. Demais do limite da multa, também devem incidir na quantificação as diretrizes consignadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42), conforme exposto nas teses jurídicas fixadas por esta Corte, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB. (...)

13. **Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal. (...) [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023] (destaquei) [Destaques no original]

27. Verifica-se, portanto, que a matéria foi devidamente enfrentada no Acórdão APL-TC 00056/25, ocasião em que foram expressamente delineados os parâmetros para a aplicação das sanções, com a devida consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, especialmente no que se refere à omissão no dever de cuidado objetivo, à correta observância das normas aplicáveis, à natureza do ilícito e à gravidade da infração.

28. Como se observa, a alegada omissão não decorre de lacuna decisória, uma vez que a decisão fixou, de forma inequívoca, os parâmetros da responsabilização, com a devida explicitação dos critérios adotados para a dosimetria das sanções, bem como para a análise da responsabilidade e aplicação da multa, à luz das diretrizes estabelecidas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42).

29. Nesse contexto, evidencia-se que a real intenção do embargante é obter uma nova oportunidade para rediscutir o mérito da questão, o que se revela incabível na presente via recursal.

30. A jurisprudência consolidada da Corte de Contas corrobora os argumentos ora apresentados, conforme demonstram as ementas transcritas a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. [...] **É de se negar provimento aos Embargos de Declaração quando constatada a intenção de revisitação do mérito do Acórdão combatido, ao argumento de existência de omissão na deliberação.** [...]

[APL-TC 00176/23, Proc. 591/23, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Julgamento: 06/11/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS. [...]

**4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.**

5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.

6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

[AC2-TC 00375/23, Proc. 1182/23/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 18/09/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

**2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes,** conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00228/20, Processo n. 01262/20-TCE/RO).

[APL-TC 00061/23, Proc. 2775/22, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Julgamento: 08/05/2023]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...]

**2. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.**

[APL-TC 00078/20, Proc. 3395/19/TCE-RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgamento: 04 a 08 de maio de 2020].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

31. Nesse sentido, não se verifica omissão no Acórdão APL-TC 00056/25, porquanto este se encontra redigido de forma clara e inteligível, com exposição suficiente dos fundamentos jurídicos que embasaram o convencimento do julgador, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, para imputar responsabilidade ao embargante.

32. Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que se limita à rediscussão do mérito da causa, finalidade que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, os quais se destinam exclusivamente à correção de vícios formais, tais como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

## **2.2. Da contradição**

33. O embargante alegou que o parágrafo 34 do Acórdão APL-TC 00056/25 conteria contradição interna, ao afirmar que os ilícitos possuem a mesma finalidade e decorrem de um ato comum (projeto básico), mas, ao mesmo tempo, concluir por sua independência. Eis o trecho impugnado:

34. Registro que apesar de praticados com a mesma finalidade (adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular), os ilícitos são independentes, pois não há relação causal entre um e outro, devendo ser sancionados isoladamente. Isto é dizer que, mesmo que outras irregularidades fossem afastadas, as demais subsistiriam por seus próprios fundamentos.

34. Nesse contexto, o embargante sustentou a existência de contradição lógica e jurídica no raciocínio adotado, argumentando que, se as irregularidades decorreriam de um mesmo fato gerador, não poderiam ser tratadas como autônomas para fins de aplicação de sanções distintas, sob pena de indevida duplicação punitiva.

35. A alegação, contudo, não merece acolhida. Nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição interna no julgado, entendida como a incongruência lógica entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a comprometer sua coerência e inteligibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

36. À luz da Súmula 25/TCE-RO<sup>15</sup>, apenas contradições internas – aquelas que comprometem a coerência lógica do *decisum* – legitimam embargos declaratórios.
37. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>:

[...] a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

38. No caso concreto, não se verifica contradição interna, mas sim discordância do embargante quanto à valoração jurídica conferida pelo Relator às condutas analisadas.
39. O trecho impugnado explicita que, embora os ilícitos tenham sido praticados com a mesma finalidade, não há relação de causalidade direta entre eles, o que justifica sua análise e sanção de forma autônoma. Trata-se de juízo de valor devidamente fundamentado, que não compromete a lógica interna da decisão.
40. Como se observa, a conduta de Pedro Cabeça Sobrinho foi delineada nos autos do Processo n. 706/24 em razão de aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de adesão à ARP n. 009/2022, e assinar o contrato oriundo da ARP, de forma ilegal, irregular e indevida, mediante ações devidamente descritas na DM n. 0109/2024-GCPCN<sup>17</sup>, incorrendo em infringência aos dispositivos elencados no Acórdão APL-TC 00056/25. Veja-se:

**III – Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento à época:

**III.a)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, **cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;**

**III.b)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, por cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, **sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;**

<sup>15</sup> **Enunciado:** A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada.

<sup>16</sup> EDcl no AgRg no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023. No mesmo sentido: AgRg no REsp 2153637/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.

<sup>17</sup> Processo n. 706/24: ID 1585555.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**III.c)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, **sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;**

**III.d)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, **infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;**

**III.e)** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, **sem a devida avaliação dos preços de mercado**, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, **contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93; [...]** [Negritou-se]

41. Nota-se que a aplicação das multas decorreu de infração a dispositivos e normativos legais distintos, cujos fundamentos foram delineados, de forma individualizada e específica no Acórdão APL-TC 00056/25<sup>18</sup>. Assim, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, ainda que os atos tenham sido praticados com a mesma finalidade e no mesmo contexto<sup>19</sup>, cada um deles configura infração autônoma, com fundamento legal próprio, razão pela qual devem ser sancionados isoladamente.

42. Diante disso, não se verifica, para os fins a que se destina o presente recurso, qualquer contradição nos termos do acórdão. Ao revés, constata-se a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da decisão, notadamente quanto à técnica de responsabilização individualizada, característica dos Tribunais de Contas.

43. Reafirma-se: o argumento de inconformismo apresentado pelo embargante visa ao reexame do mérito da controvérsia, já decidida em sentido diverso de sua pretensão, e não à correção de eventual vício de contradição interna - este sim passível de revisão por meio de embargos de declaração.

44. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF). Veja-se:

<sup>18</sup> Parágrafo 22 DO Acórdão APL-TC 00056/25 (proc. 706/24, ID 1757271).

<sup>19</sup> Adesão à ARP e assinatura de contrato, tudo de forma irregular.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE PRERROGATIVAS A PROCURADORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.** 2. No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III, do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1425066 AgR-ED, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024) [Negritou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. **2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.** 3. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; e AI 241.860 AgR-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento. (Rcl 62013 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) [Negritou-se]

45. Da mesma forma é o posicionamento assentado pelo TCERO:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. **ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO.** EMBARGOS IMPROVIDOS. (sem grifo no original) 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 3. Ausência da omissão alegada



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo Embargante na decisão embargada. **4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.** (sem grifo no original) 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. [Acórdão 00442/23, referente ao processo n. 2562/2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado entre 17 de novembro a 1º de dezembro de 2023] [Negritou-se]

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeçoadora dos julgamentos.** [Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017] [Negritou-se]

46. Nesse contexto, observa-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do conteúdo decisório nem à manifestação de inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Sua finalidade é estritamente delimitada à correção de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes na decisão recorrida, conforme previsto no ordenamento jurídico e reiterado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

47. No caso sob análise, não se verifica omissão ou contradição a ser sanada na decisão guerreada, uma vez que esta se encontra redigida de forma clara e inteligível, com a devida indicação dos fundamentos que embasaram o convencimento do julgador quanto à imputação de responsabilidade ao embargante.

48. Em toda a extensão da decisão recorrida, não se identifica qualquer conflito entre os elementos fáticos e jurídicos nela contidos<sup>20</sup>, sendo evidente a coerência interna do julgado, especialmente no que se refere à fundamentação adotada e à conclusão alcançada pelo julgador.

49. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que não há qualquer mácula na decisão embargada, a qual se apresenta devidamente fundamentada e isenta de vícios, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Por consequência lógica, também

---

<sup>20</sup> Art. 489 do CPC: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

não há que se cogitar da atribuição de efeitos modificativos ao julgado, tal como pretendido pelo embargante.

### **3. CONCLUSÃO**

50. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, diante da inexistência de omissão e contradição, conforme razões expostas ao longo deste opinativo ministerial, motivo pelo qual o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos de n. 00706/24, deve ser mantido inalterado.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Julho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS